

REGULAMENTAÇÃO DO FUNDEB PERMANENTE**Relator mantém quase inalterado texto que poderá ser transformado em Medida Provisória**

O relator do PL 4.372/20, que trata da regulamentação do Fundeb permanente, Felipe Rigoni (PSB-ES), apresentou novo relatório preliminar para orientar o debate acerca da matéria, porém os principais pontos de críticas da sociedade e de muitos parlamentares à versão anterior se mantiveram inalterados.

Neste momento em que se aproxima o recesso parlamentar, duas possibilidades se apresentam para a tramitação da matéria. Uma consiste em votar o PL 4.372 após a Câmara dos Deputados deliberar sobre os projetos que têm trancado a pauta, o que poderá ocorrer a partir de 08.12.20 (próxima terça-feira). Outra, bastante ventilada nos bastidores do Congresso, seria transformar a atual minuta do deputado Rigoni em Medida Provisória.

A CNTE sempre se posicionou pela finalização do debate parlamentar com a consequente aprovação do projeto de regulamentação do FUNDEB, ainda em 2020. O debate democrático e ampliado eram condições essenciais para se avançar no texto original. Porém, o atraso na tramitação e a irredutibilidade do relator sobre pontos cruciais, que, se aprovados de forma aligeirada, certamente causarão mais prejuízos à educação pública e a seus profissionais, expõem um cenário temerário para a aprovação definitiva do FUNDEB.

O prazo de tramitação de medidas provisórias é de 60 dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período (120 dias no total). O atual relatório já prevê a vigência dos critérios do FUNDEB permanente somente a partir de julho de 2021, período que os órgãos governamentais julgam necessário para operacionalizar as novas regras. Até lá, conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º da EC 108, ficam valendo as regras do atual FUNDEB, definidas na Lei 11.494. Dessa forma, a edição de MP, desde que não avance em outras questões prejudiciais à regulamentação do Fundo, não se tornaria um prejuízo temporal. Pelo contrário! Poderá, a depender do nível de interlocução com o parlamento, possibilitar a ampliação do debate que ficou prejudicado neste momento. Mas os riscos existem em qualquer uma das duas opções de tramitação e a mobilização social será determinante para superá-los.

Sobre o mérito do relatório, destacam-se as seguintes preocupações:

1. O repasse de recursos a entidades conveniadas e/ou parceiras com o poder público, que atuam na oferta da Educação Profissional, representa grave drenagem de recursos públicos, sobretudo àquelas instituições que integram os serviços nacionais de aprendizagem. O *Sistema S* possui financiamento parafiscal e recolhe, anualmente, valores que superam a complementação da União ao FUNDEB. As 9 (nove) entidades que formam o *Sistema S* arrecadaram, em 2019, R\$ 17,7 bilhões, sendo que o repasse da União aos estados e municípios, via FUNDEB, no ano de 2020, será de R\$ 13,2 bilhões! Além disso, as entidades patronais cobram mensalidades na maioria dos cursos que disponibilizam ao público. E essas razões são mais que suficientes para não inclui-las na disputa por mais recursos no orçamento público educacional.
2. Embora o relatório do FUNDEB não contemple convênios e/ou parcerias com instituições **não públicas** nas etapas regulares do ensino fundamental e médio, estando os convênios delimitados à educação infantil (creche e pré-escola, restando pendente fixar prazos para esses convênios), na educação especial e na educação do campo por alternância –, é bastante notória a pressão que o Governo e entidades privadas (com e sem fins lucrativos) têm exercido sobre o Congresso para incluir as etapas do ensino fundamental e médio nos convênios com os entes públicos. Contudo, essa questão possui severas restrições no art. 213 da Constituição Federal, podendo ensejar inconstitucionalidades na Lei, caso sejam prezadas. Eis as principais condicionantes do referido artigo (**grifadas**):

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, **para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.**

3. ausência de dispositivos para recepção do Custo Aluno Qualidade, mantendo previsão de custos médios que não possuem correspondência com a EC 108, necessita ser corrigida. O CAQ será regulamentado pela Lei do Sistema Nacional de Educação e o FUNDEB precisa indicar sua efetividade, especialmente através do critério VAAT.
4. A participação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas públicas – preceito do parágrafo único do art. 193, incluído pela EC 108 – encontra-se subdimensionada no relatório do deputado Felipe Rigoni. É preciso incluir a sociedade civil na Comissão de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, alterando a nomenclatura dessa instância até então delimitada às esferas intragovernamentais.
5. A valorização dos profissionais da educação – um dos REQUISITOS centrais do FUNDEB – está fragilizada em pelo menos três aspectos:
 - a. admite a remuneração de outros profissionais com recursos da educação (sobretudo de equipes multiprofissionais), contrariando o parágrafo único do art. 206 da Constituição e os artigos 61, 70 e 71 da Lei 9.394/96 (LDB), com destaque para o inciso IV do art. 71 da referida legislação;
 - b. não inclui expressamente nos dispositivos finais e transitórios da regulamentação, como forma de evitar quaisquer equívocos interpretativos sobre a vigência da Lei 11.738, a partir de 1º de janeiro de 2021, a recepção do piso salarial profissional nacional do magistério, até que lei superveniente regulamente novos dispositivos tratando da valorização mínima do magistério e dos demais profissionais da educação.
 - c. desconsidera importantes metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (com destaque para as metas 17 e 18) para composição do critério VAAR. A qualidade da educação está fundamentalmente vinculada à valorização de seus profissionais, de modo que convém condicionar os repasses do VAAR também ao cumprimento do piso salarial nacional e a outros requisitos legais da valorização dos/as trabalhadores/as em educação. Muitos deles têm sido fragorosamente descumpridos pelos entes públicos, comprometendo a qualidade da educação.

Diante do exposto, requeremos ao nobre relator, deputado Felipe Rigoni, e a todos os deputados e deputadas que deliberarão sobre essa importante política pública, que considerem as posições acima elencadas, as quais compreendem não apenas as pautas históricas da luta dos/as trabalhadores/as da educação básica pública brasileira (organizados desde 1945 na CNTE e nas entidades que a precederam), mas também da sociedade em geral, que ao longo de décadas vem debatendo esses temas em diversos fóruns, inclusive em âmbito institucional, a exemplo das Conferências Nacionais de Educação.

Brasília, 4 de dezembro de 2020
Diretoria da CNTE